



Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 4.864/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação técnica acerca da viabilidade de projeto de lei nº 10/2025, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a fornecer medicamentos da rede do Sistema Único de Saúde prescritos por médicos particulares para pacientes com moradia fixa no Município do Rio Grande.

II. A matéria é de interesse local, detendo o Município competência para legislar acerca do tema, conforme previsão do art. 30, I, da Constituição Federal.

Veja-se, neste sentido, que a Constituição Federal estabelece que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conjuntamente, “cuidar da saúde e assistência pública” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “proteção e defesa da saúde” (artigo 24, XII), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2262672-89.2024.8.26.0000 -Voto nº 37572 21 houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II).

Ainda, segundo o artigo 30, VII, da mesma Carta, os Municípios devem “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, VII)

Noutro giro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa para deflagração do processo legislativo, importa observar o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, g.n.).

O fato de a lei, em princípio, acarretar novas despesas para a Administração não implica inconstitucionalidade, porque, como o Supremo Tribunal Federal definiu, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” (tese de repercussão geral nº 917).

Com efeito, é certo que a lei irá ampliar o rol de beneficiários da assistência farmacêutica municipal, admitindo receitas médicas não originadas no Sistema Único de Saúde, e é capaz de gerar sensível aumento de despesa. A proposição, contudo, é genérica, porque se limita a reconhecer o direito e a definir os requisitos essenciais ao seu exercício, sem ditar como o Poder



Executivo deverá agir, para implementá-la, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.

Acresce registrar, quanto a legitimidade do vereador ser autor de lei com o objeto da proposição examinada, pontual decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI)¹ do TLSP, na qual o Tribunal Bandeirante, acerca da Lei nº 6.531, de 28 de agosto de 2024, do Município de Catanduva, que autoriza o Município a "fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências", assentou:

"Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual). - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese de repercussão geral nº 917). - Não há, também, incompatibilidade entre a lei e o artigo 113 do ADCT, ausente a certeza da existência de novas despesas e da sua reiteração periódica. - Inexistência de vício material - A lei questionada é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa e na prestação de serviço público na área da saúde - Em complemento, o Supremo Tribunal Federal definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - No caso dos autos, a lei visa concretizar o direito social à saúde, ou, mais especificamente, o direito à assistência farmacêutica, o que repele a alegação de desrespeito aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. - O acesso ao serviço público de assistência farmacêutica, provido pelo Sistema Único de Saúde, não depende, necessariamente, de prescrição de profissional do próprio SUS, mas pode se dar pela apresentação de receita de médico ou serviço de saúde particular, desde que sejam observadas as regulamentações pertinentes" - Precedentes do Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte - Pedido improcedente.

III. Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei nº 10/2025 não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeça sua normal tramitação, estando apto a submeter-se a deliberação de mérito pelo Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM

¹(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262672-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)